



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-39.2013.815.0751.

Relator : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Lyra Britto Filho.*

Origem : *2ª Vara da Comarca de Bayeux.*

Apelante : *Josias da Silva Francisco.*

Advogado : *Neuvanize Silva de Oliveira.*

Apelado : *Banco Gmac S/A.*

Advogado : *Carlos Eduardo Mendes Albuquerque.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

— É lícito às instituições financeiras estabelecerem o percentual de juros acima de 12% ao ano. Somente é possível considerá-los abusivos se fixados em patamar dissonante da média de mercado, o que não ocorreu no presente caso.

— No tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, pois como as cláusulas alusivas aos juros superiores a 12% ao ano são consideradas legais, tornam-se lícitas suas cobranças e, por isso, não há cabimento para a

restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Josias da Silva Francisco**, em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da “Ação Revisional” ajuizada em face do **Banco Gmac S/A**.

Narra a inicial que o autor celebrou contrato de financiamento com o banco promovido no valor de R\$ 22.665,40 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Seguindo relato, afirmou que foram cobrados juros remuneratórios abusivos em cima de tarifas inclusas no contrato. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas com a subtração dos juros, com a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/17).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 33/46), alegando que a parte autora teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais. Ainda, sustentou que é possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Também asseverou que não cabe a restituição em dobro, em virtude da inexistência de comprovação de pagamentos indevidos.

Decidindo a querela, a juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos autorais (fls. 67/69).

Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 79/85), aduzindo que os juros questionados na presente demanda incidiram sobre tarifas que foram declaradas nulas, motivo pelo qual o promovido deveria proceder a sua devolução. Alega, ainda, o direito à repetição de indébito. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 90/105), rogando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 109/111), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra a incidência de juros remuneratórios no contrato entabulado com o apelado, especialmente os que incidiram sobre tarifas supostamente abusivas.

Pois bem.

Inicialmente, no caso específico dos autos, embora o ora recorrente alegue que os juros questionados incidiram sobre tarifas abusivas - a respeito da qual teria ingressado com ação revisional própria - é de se destacar que não restou comprovado que fora judicialmente reconhecida a abusividade destas, uma vez que não há prova nos autos do ajuizamento da mencionada demanda, e, tampouco, que esta transitou em julgado em seu favor.

Logo, não se vislumbra ilegalidade na incidência de juros sobre a integralidade das cláusulas contratuais.

Doravante, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

II – Da limitação dos juros remuneratórios

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo

a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante, a qual somente se verifica quando o percentual cobrado discrepa da média de mercado.

Confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

3. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1027526/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

02/08/2012, DJe 28/08/2012). (grifo nosso)

In casu, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 0,95% ao mês e 12,0149% ao ano (fls. 10). Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – janeiro de 2011 – as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas à aquisição de veículos por pessoa física eram de 2,02% e 27,15%, respectivamente.

Desta feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira recorrente estão abaixo da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual não merece reforma a decisão combatida.

No tocante à repetição de indébito, não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, pois como as cláusulas alusivas aos juros superiores a 12% ao ano são consideradas legais, tornam-se lícitas suas cobranças e, por isso, não há cabimento para a restituição em dobro, haja vista a inexistência de pagamento indevido pelo apelado.

Dito isso, vê-se claramente que o ato decisório que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, revela-se em consonância ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*